



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**ATO GP Nº 32, DE 20 DE MAIO DE 2025**

*Institui o Programa Laços de Proteção, Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra magistradas, servidoras e terceirizadas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em consonância com a [Recomendação nº 102, de 19 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça- CNJ](#).*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o § 8º do art. 226 da [Constituição Federal](#) estabelece que é dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica, pela implementação de instrumentos voltados à harmonização e pacificação em casos de litígio;

CONSIDERANDO a [Recomendação nº 102, de 19 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que orienta os órgãos do Poder Judiciário a adotarem um protocolo integrado de prevenção e medidas de segurança para enfrentar a violência doméstica praticada contra magistradas e servidoras;

CONSIDERANDO ser atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres nas relações domésticas e familiares, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha](#);

CONSIDERANDO a importância de se assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes de prática de violência contra a mulher, especialmente quanto aos crimes enquadrados na [Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015](#) e nos demais crimes provocados em razão de gênero;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário dos acordos, tratados e atos internacionais que garantem os direitos humanos das mulheres e primam pela erradicação de todas as formas de discriminação e violência de gênero, destacando-se, em especial, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ([Convenção de Belém do Pará](#)), segundo a qual devem ser adotadas ações eficazes para amparar as mulheres vítimas de violência, incluindo a assistência, a proteção e o acesso à justiça;

CONSIDERANDO que a [Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres, do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher \(CEDAW\)](#), orienta os Estados Partes a implementarem mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial, que incluam avaliação e proteção quanto a riscos imediatos;

CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, instituída pela [Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#);

CONSIDERANDO a [Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ](#), que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução GP nº 2, de 21 de julho de 2022](#), que instituiu a Ouvidoria da Mulher no âmbito deste Tribunal, como canal específico para recebimento e tratamento de demandas relacionadas à violência contra a mulher;

CONSIDERANDO a criação do Subcomitê dos Direitos da Mulher associado ao Comitê Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, instituído pelo [Ato GP nº 19, de 21 de março de 2025](#), com o objetivo de prestar apoio e auxiliar na execução de ações voltadas à igualdade de gênero e ao fortalecimento da participação institucional feminina no TRT-2, em alinhamento com a [Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ](#);

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo [Ato GP nº 1, de 6 de janeiro de 2025](#), para implementação do Programa de Combate à Violência Doméstica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em especial a edição da Cartilha "Laços de Proteção - Como agir em casos de violência doméstica",

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa de Combate à Violência Doméstica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denominado Laços de Proteção, voltado ao enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra as Magistradas, Servidoras, Estagiárias e Terceirizadas do Tribunal, Advogadas, integrantes do Ministério Público, partes em processo, cidadãs, incluindo as mulheres trans, travestis e demais pessoas LGBTQIAP+, bem como a toda pessoa que busque informação, acolhimento e mecanismos de proteção para enfrentar e prevenir situações de violência.

Parágrafo único. O Programa Laços de Proteção está alinhado ao Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao Enfrentamento à Violência Doméstica praticada em face de magistradas e servidoras, estabelecido no Anexo da [Recomendação nº 102, de 19 de agosto de 2021, do CNJ](#).

Art. 2º O Programa Laços de Proteção tem por objetivos:

I - assegurar um ambiente de trabalho seguro e acolhedor, livre de qualquer forma de violência doméstica e familiar;

II - implementar políticas efetivas de prevenção, sensibilização, detecção precoce e atuação frente a casos de violência doméstica e familiar, com foco na criação de uma cultura organizacional que valorize a segurança e o bem-estar de todas as mulheres;

III - oferecer apoio às vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo, mas não se limitando, a



medidas de proteção, assistência psicológica e social, além de garantir a confidencialidade e a proteção de suas identidades;

IV - difundir informação e promover ações educativas contínuas para a conscientização sobre a violência doméstica e familiar e sobre as medidas para seu enfrentamento, em todos os níveis hierárquicos;

V - estabelecer e fortalecer parcerias com outras instituições e entidades para um combate mais eficaz à violência doméstica e familiar, incluindo a partilha de boas práticas e o desenvolvimento de estratégias conjuntas.

Parágrafo único. O Programa disponibilizará orientações e suporte nos casos de violência doméstica e familiar, por meio de medidas preventivas e de segurança. Tais medidas visam abranger todas as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme descrito no artigo 7º da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha](#), sendo elas:

I - violência física;

II - violência psicológica;

III - violência sexual;

IV - violência patrimonial; e

V - violência moral.

Art. 3º Para os fins deste Ato configura-se como violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas nos incisos do *caput* deste artigo independem de orientação sexual e da identidade de gênero da pessoa que se identifica como mulher.

Art. 4º São formas de violência doméstica e familiar, contra as pessoas identificadas no art. 1º desta norma, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, por meio de força, ameaça ou constrangimento físico ou moral;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer ação que envolva retirar o dinheiro conquistado pela mulher com seu próprio trabalho, assim como destruir qualquer patrimônio, bem pessoal ou instrumento profissional;

V - a violência moral, entendida como qualquer ação que desonre a mulher diante da sociedade com mentiras ou ofensas, incluindo as condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria.

Parágrafo único. O *stalking*, caracterizado pelo envio de inúmeras mensagens ou ligações de uma mesma pessoa, comentários invasivos em redes sociais e criação de perfis falsos para acompanhar a rotina da vítima, foi criminalizado pela [Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021](#). Essa lei acrescentou o art. 147-A ao [Código Penal Brasileiro](#), definindo a prática como perseguição que ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringindo sua liberdade ou privacidade.

## CAPÍTULO II

### DA REDE DE APOIO INSTITUCIONAL E DO CANAL DE DENÚNCIA

Art. 5º A rede de apoio institucional às magistradas e às servidoras em situação de violência doméstica e familiar é formada pelas seguintes unidades:

I - Ouvidoria da Mulher;

II - Secretaria de Saúde;

III - Secretaria de Segurança Institucional;

IV - Secretaria de Gestão de Pessoas;

V - Comitê Regional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade;

VI - Comitês de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação do Primeiro Grau e do Segundo Grau;

VII - Subcomitê dos Direitos da Mulher.

Art. 6º A Ouvidoria da Mulher é o canal institucional de recebimento de denúncias e demandas relacionadas à violência e às violações de direitos contra as mulheres no âmbito do TRT-2.

Parágrafo único. O atendimento poderá ser realizado presencialmente ou pela Rede de Acolhimento Laços de Proteção, através de:

I - telefone/*WhatsApp* institucional - (11) 97151-0937;

II - formulário disponível no portal da Ouvidoria da Mulher eletrônico do TRT-2 em [www.trt2.jus.br/ouvidoria/ouvidoriadamulher](http://www.trt2.jus.br/ouvidoria/ouvidoriadamulher).

Art. 7º As unidades integrantes da Rede de Apoio institucional deverão garantir o sigilo necessário em relação a todas as informações relacionadas aos atendimentos realizados com base neste Programa.

Parágrafo único. As unidades poderão manter contato direto com Delegacias da Mulher, Promotorias de Justiça, Polícia Militar e com outros órgãos voltados às medidas de urgência, observando o sigilo e as formalidades legais.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 8º As medidas preventivas têm por finalidade prevenir a ocorrência da violência doméstica e familiar, e deverão ser adotadas no âmbito deste Programa por meio de:

I - divulgação ampla de informações e orientações sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar por meio de campanhas, cartilhas, publicações, e-mails informativos e eventos de capacitação;

II - divulgação ampla dos canais de denúncia e do suporte de apoio existente no TRT-2, inclusive dos serviços de saúde e psicossocial;

III - divulgação ampla acerca da rede de atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na localidade e de seus canais de atendimento, bem como dos contatos em caso de emergência;

IV - fomento à elaboração e divulgação de protocolos de identificação, prevenção e primeiras medidas a serem tomadas, inclusive no tocante às violências psicológica e moral;

V - oferecimento de cursos de defesa pessoal e congêneres, incluindo ações com enfoque orientativo e preventivo, destinados às magistradas e servidoras;

VI - fomento à formalização de parcerias para atendimento jurídico e psicológico;

VII - promoção de eventos periódicos sobre a temática da violência doméstica e familiar;

VIII - fomento à colaboração com outras instituições para tornar mais céleres e eficazes as medidas de segurança implementadas;

IX - promoção de capacitação à facilitadores(as) para programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DO ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO INICIAIS

Art. 9º O atendimento e o acolhimento de pessoas que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar deverão ser realizados, preferencialmente, por profissional do sexo feminino.

§ 1º Deverão ser observadas as condições de privacidade e de segurança, devendo o atendimento/acolhimento ser feito em local que garanta discrição e sigilo.

§ 2º Deverá sempre ser respeitada a vontade e o tempo da vítima de violência doméstica, promovendo-se uma escuta ativa e acolhimento empático.

§ 3º Deverá ser aplicado formulário ou procedimento para análise de riscos e avaliados os fatores relacionados, incluindo uso de intimidação, exposição de intimidade ou violação à honra, também em redes sociais, na *internet* e em aplicativos de mensagens. A avaliação de riscos deve ser refeita sempre que surgirem fatos novos capazes de comprometer a integridade física ou psicológica da vítima.

§ 4º Na avaliação de risco e aplicação do formulário devem ser observadas interseccionalidades que possam identificar maiores riscos, como raça/cor, origem regional, situação social, entre outros fatores.

§ 5º No sistema de análise de riscos utilizado devem ser indicados, no que for cabível à realidade das magistradas, servidoras e demais profissionais, em virtude das nuances do cargo, questionamentos relativos ao uso de intimidação por meio de exposição de intimidade, uso de redes sociais ou qualquer outro mecanismo de exposição da pessoa, mormente que tenham por objetivo gerar prejuízo profissional ou macular a honra em seu ambiente de trabalho.

§ 6º Será adotado o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FRIDA), instituído pela [Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021](#), ou outro instrumento que o vier substituir.

§ 7º Deverá ser verificado o meio mais seguro para contato com a vítima, analisando suas condições de receber ligações, mensagens e privacidade.

§ 8º Deverá ser oferecido acolhimento e acompanhamento por equipe multidisciplinar, realizado por profissionais da Secretaria de Saúde ou de órgão parceiros.

§ 9º A pessoa em situação de violência doméstica e familiar deverá indicar se deseja ser acompanhada por alguém de sua confiança no momento do acolhimento e encaminhamento.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 10. As medidas de segurança visam resguardar a integridade física e mental da pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 11. Com base na análise de riscos e em deliberação conjunta com as unidades competentes, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - orientação sobre a necessidade de representação e/ou requerimento para instauração de inquérito policial, bem como sobre as medidas protetivas;

II - encaminhamento da vítima à rede de proteção local existente;

III - impedimento do ingresso do(a) agressor(a) no local de trabalho da vítima, principalmente quando houver sido concedida medida protetiva que impeça a aproximação;



IV - avaliação da possibilidade de remoção ou concessão de trabalho remoto à vítima, fora de sua área de atuação, até quando perdurar a situação de risco;

V - fornecimento imediato de escolta pessoal e transporte institucional pela Secretaria de Segurança Institucional. A continuidade desse serviço dependerá de deliberação da Presidência ou do Comitê de Segurança Institucional;

VI - encaminhamento para acompanhamento do serviço psicossocial e de saúde.

§ 1º A Secretaria de Saúde, no atendimento multidisciplinar inicial, poderá direcionar a pessoa em situação de violência doméstica ao serviço de saúde externo, quando necessário.

§ 2º A Secretaria de Segurança Institucional quando acionada deverá:

I - emitir parecer, com base e análise de risco a respeito da possibilidade de adoção de medidas de segurança para proteção de pessoa em situação de violência doméstica;

II - orientar a vítima quanto à necessidade de representação ou requerimento para instauração de inquérito policial, bem como sobre as medidas protetivas.

## CAPÍTULO VI

### DO PROTOCOLO DE CAPACITAÇÃO DA REDE DE APOIO INSTITUCIONAL

Art. 12. Os integrantes da rede de apoio institucional deverão receber capacitação, diretamente ou mediante convênios, voltadas à identificação de casos de violência doméstica e familiar, avaliação e prevenção de riscos e referente a informações importantes às vítimas quanto aos serviços disponíveis na localidade para seu atendimento.

Art. 13. Os cursos de capacitação e atualização deverão ser oferecidos pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD2 em conjunto com a Secretaria de Segurança Institucional para os(as) profissionais de segurança, agentes da polícia judicial e profissionais de saúde e deverá abranger:

I - cursos de defesa pessoal e congêneres, diretamente ou mediante a celebração de convênios com os órgãos competentes;

II - cursos de capacitação e atualização para agentes da polícia judicial e profissionais de segurança que atuam no TRT-2, diretamente ou por meio de convênios, com foco na identificação e prevenção de situações de risco relacionadas à violência doméstica, bem como no funcionamento da estrutura interna voltada à implementação de medidas preventivas e de segurança;

III – cursos de capacitação e atualização para agentes da polícia judicial sobre o tema, diretamente ou mediante a celebração de convênios com os órgãos competentes, de modo a possibilitar a sua atuação adequada, observada a abrangência de sua atuação, prevista na [Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça](#);

IV – cursos de capacitação e atualização para profissionais de saúde que prestam serviços no TRT2, diretamente ou mediante convênios, voltados à identificação de casos de violência doméstica e informação às vítimas quanto aos serviços disponíveis na localidade para seu atendimento, inclusive com relação aos casos de violência autoprovocada, os quais recomenda-se que sejam investigados

com apoio de equipe multidisciplinar, uma vez que podem estar associados a casos de abusos físicos ou emocionais na família/ núcleo doméstico afetando também a outras pessoas;

V - cursos de capacitação à facilitadores(as) para programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º A capacitação deverá ser realizada durante a jornada de trabalho, de forma remota ou presencial.

§ 2º Quando realizada fora da jornada de trabalho, a capacitação implicará na contabilização das horas para fins de concessão do Adicional de Qualificação, conforme a [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), ou outra que venha a substituí-la.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As medidas adotadas no âmbito do Programa Laços de Proteção deverão ser revistas periodicamente, pelo menos a cada 2 (dois) anos, para assegurar sua eficácia e adequação às necessidades identificadas, bem como às mudanças legais e sociais pertinentes.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Estatística, mediante provocação da rede de apoio institucional, deverá definir indicadores de desempenho relativos ao tempo para resposta às denúncias encaminhadas com base nos dados levantados durante o período determinado no *caput* deste artigo.

Art. 15. Fica publicada a cartilha "Laços de Proteção - Como Agir em Casos de Violência Doméstica", na forma do Anexo deste Ato.

Parágrafo único. A cartilha será amplamente divulgada, garantindo que todas as partes interessadas tomem conhecimento das políticas e procedimentos adotados.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO  
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| Anexos                                                |
| Anexo 1: <a href="#">Cartilha Violência Doméstica</a> |